

A RELAÇÃO ENTRE O CAPITAL ESTRANGEIRO E O ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Euclides Alexandre da SILVA NETO¹
Edson Freitas de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo realizar uma breve análise sobre a legislação que trata do investimento de capitais estrangeiros no país, sua relação com a bolsa de valores brasileira, a análise dos interesses estatal e do investidor estrangeiro na aplicação de seus capitais no país, além de seus efeitos benéficos para a sociedade brasileira, independentemente de sua posição social.

Palavras-chave: Direito Comercial. Direito Empresarial. Direito Econômico. Capitais Estrangeiros. Bolsa de Valores.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em tela trata do capital estrangeiro, desde a definição legal, sua entrada no país, e por consequência seu regular registro junto ao Banco Central do Brasil, sua previsão constitucional e infra legal, sua relação intimamente ligada a bolsa de valores brasileira e o censo do capital estrangeiro realizado anualmente pelo Banco Central do Brasil, o interesse do investidor estrangeiro e do Estado brasileiro, além de seus possíveis efeitos, e por fim, a saída do capital estrangeiro do país, seja por remessas dos lucros auferidos, ou pela repatriação do capital estrangeiro investido.

O tema se faz necessário pela atual situação crítica na economia do país, onde os benefícios percebidos e a necessidade em receber os investimentos estrangeiros, se faz ainda mais necessário, pela tendência intervencionista do Estado brasileiro na economia, o tema é de interesse de toda a sociedade brasileira,

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. euclides_alexandre@toledoprudente.edu.br. Orientando da disciplina Monografia I.

² Advogado, Mestre em Direito, Coordenador de Pós-Graduação e Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. edson_freitas@toledoprudente.edu.br. Orientador da disciplina Monografia I.

por conta da regulação estatal dos investimentos, também é de total interesse dos investidores estrangeiros.

Qualquer fato que ocorre na economia brasileira emana efeitos para todas as camadas sociais, desde o trabalhador até o empresário, o que faz deste tema de grande relevância social, pois o investimento do capital estrangeiro no Brasil tem grande ligação com aumento de empregos, aumento de bens e serviços a disposição do consumidor, além da possibilidade de evolução tecnológica e científica dos meios de produção na cadeia nacional.

Este trabalho teve como principais objetivos a elucidação da regulamentação existente do capital estrangeiro, sua relação com as companhias nacionais por meio da bolsa de valores, e os efeitos que este fato causa na sociedade brasileira.

O método utilizado no presente artigo é o hipotético-dedutivo, que possui como definição a busca pela verdade, dessa forma, os principais meios de pesquisa utilizados para a eliminação de tudo que for considerado falso, foram livros e artigos doutrinários, trabalhos científicos de pesquisa, análise da legislação existente sobre o tema, que tiveram como objetivo esclarecer os principais pontos relacionados ao capital estrangeiro e sua regulamentação, o investimento nas companhias nacionais e seus efeitos na economia pátria.

2 DA ENTRADA DOS CAPITAIS ESTRANGEIROS E SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

O capital estrangeiro passou a ser regulamentado no Brasil com o provento da Lei nº 4.131/62, denominada neste trabalho como “lei de capitais estrangeiros”, definindo em seu artigo 1º como capital estrangeiro, como vemos:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Havia até então, grande discussão doutrinária a respeito do que era capital estrangeiro, como bem cita Fonseca (1963, p. 55):

Alguns entendiam que somente o capital de estrangeiro deveria ser considerado como capital alienígena; outros, que somente o capital financeiro, e não os equipamentos, é que poderia ser objeto de cogitação; outros, ainda, entendiam que todos os tipos de capital – fosse ele dinheiro, cambiais, máquinas, equipamentos, empréstimos, créditos ou financiamentos – desde que proviesse do exterior, deveria ser considerado como capital estrangeiro.

A referida lei pôs fim as discussões, adotando uma definição ampla do capital estrangeiro, englobando na definição, não somente os recursos financeiros, mas também maquinários e equipamentos, desde que não haja dispêndio inicial de divisas, o que se enquadraria como importação, e não como capital estrangeiro.

Em relação ao sujeito, a lei não faz distinção entre a nacionalidade do titular, mencionando somente o seu domicílio ou sede em país estrangeiro, sendo possível, para os ditames da lei, o capital de um brasileiro nato residente em país estrangeiro, tendo este o interesse em investir no Brasil visando resgatar os lucros futuramente, este será considerado capital estrangeiro.

Sobre a destinação do capital estrangeiro, a lei define como destinados a produção de bens ou serviços, no caso de máquinas e equipamentos, e destinados a aplicação em atividades econômicas, de recursos financeiros ou monetários.

A respeito da destinação no caso de máquinas e equipamentos, e o insatisfatório texto da lei:

Neste ponto a classificação nos parece insatisfatória, no que diz respeito especialmente aos "bens físicos" e "recursos financeiros", levando em conta o artigo 2º da lei 4.131 acima citado, também trazemos a tona, opondo-nos a esta classificação, o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro admite que a integralização do capital social de uma empresa pode ser feita em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro (neste sentido, art. 7º da lei 6.404/76), sendo incorreto afirmar que bens físicos poderiam destinar-se apenas à produção de bens e serviços. (Frutuoso, 2009)

Deve se observar, contudo, por se tratar de lei posterior em relação a que regula o capital estrangeiro, aqui se apresenta um ponto carecedor de correção do legislador brasileiro, a fim de atualizar a lei de capitais estrangeiro para sanar tal

dissonância, tendo em vista a alínea “a” do artigo 3º da mesma lei, indicar este mesmo caminho, como veremos adiante.

O seguinte artigo da lei supracitada, define que o capital estrangeiro terá o mesmo tratamento jurídico ao concedido ao capital nacional, desde que este se destine ao investimento no Brasil.

O princípio da igualdade de tratamento encontra-se balizado na nossa Carta Magna em seu artigo 5º caput, que define igualdade perante a lei, dos nacionais e estrangeiros, resguardando ainda o direito à propriedade.

A Constituição Federal de 1988 ainda faz menção ao capital estrangeiro em seu artigo 172, como segue:

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Em suma, a Constituição define os fundamentos básicos ao qual o capital estrangeiro será tratado, mostrando clara preferência da manutenção na economia brasileira do capital estrangeiro já investido, e regulando a remessa dos lucros, sempre em observância da máxima do interesse nacional.

Passamos a discorrer sobre a introdução do capital estrangeiro na economia brasileira.

2.1 Do Registro dos Capitais Estrangeiros

A lei de capitais estrangeiros designava a competência do registro de capitais, remessas e reinvestimentos para a Superintendência da Moeda e do Crédito – SUMOC, tendo esta sido extinta em meados do ano de 1965, com a criação do Banco Central do Brasil, o qual a partir de então é o responsável pelo registro dos capitais estrangeiros.

A lei em seu artigo 3º e alíneas, prevê as operações a qual serão registradas pelo Banco Central do Brasil:

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua

forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrado:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Em sua alínea "a", a lei prevê as formas de investimento que os capitais estrangeiros poderão ser destinados.

O investimento estrangeiro direto – IED, trata-se de todo e qualquer investimento de origem estrangeira que é aplicado na economia brasileira por meio de aquisição de ações ordinárias ou do direito a voto em empresas residentes, ou ainda, do empréstimo concedidos por matriz sediada no exterior em benefício de subsidiárias ou filiais sediadas no Brasil.

É de se destacar que esta modalidade é a mais benéfica e vantajosa para a economia nacional, tendo em vista a natureza desta forma de investimento ser duradoura, ou seja, o interesse do investidor estrangeiro é de participar do gerenciamento da empresa, visando o crescimento desta, o que seria causa de aumento de empregos, estabilidade econômica e aumento da capacidade de produção.

Como aludido alhures, nesta alínea, o legislador previu a possibilidade da introdução de bens estrangeiros – e aqui englobam os maquinários e equipamentos - como forma de investimento, devendo então o artigo 1º ser interpretado de forma extensiva, pois, claramente o legislador disse menos do que deveria.

A alínea "b" trata da remessa do capital estrangeiro para o exterior, seja ela o retorno do capital já investido, rendimentos dos capitais investidos, lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", ou por qualquer outro título que transfira rendimentos para fora do Brasil.

Insta salientar que o registro destes capitais tem natureza declaratória, pois, declara os direitos do investidor estrangeiro previsto em lei, sendo eles: i) o

direito em repatriar o capital; ii) direito a remessa dos rendimentos, lucros, dividendos, juros, amortizações, decorrentes do capital estrangeiro investido.

Já a alínea “c” trata do reinvestimento de lucros dos capitais estrangeiros no Brasil, seja na mesma empresa ou em empresa diversa, desde que esta seja sediada no país, conforme disposto no artigo 7º da mesma lei. Esta é a operação preferencial adotada pela Constituição Federal de 1988, como já relatado, devendo haver o registro mesmo que ainda se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil, mas filiada ou controlada a empresas estrangeiras.

Sobre a alínea “d”, leciona Fonseca (1963, p. 72) o seguinte:

O registro de quaisquer alterações no valor monetário dos capitais estrangeiros deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua aprovação pelo órgão competente da empresa e instruído com a documentação de todos os atos pertinentes. Essas alterações, esclarece a Instrução, deverão ser feitas na forma da legislação em vigor.

Este mesmo prazo de 30 (trinta) dias é indicado pelo artigo 5º da lei de capitais estrangeiros para o registro do investimento, a contar a partir do seu ingresso no Brasil, e no caso de reinvestimento de lucros, o prazo contará a partir da data de aprovação do registro contábil.

Dispõe o artigo 4º da lei de capitais estrangeiros que os registros destes se darão na moeda do país de origem, não importando a moeda do capital investido ou da nacionalidade do investidor, valendo a mesma lógica para os capitais reinvestidos, tendo este último, o registro também em moeda nacional, e sobre os bens, também serão registrados na moeda do país de origem, com exceção no caso de falta de documentos probatórios que satisfaçam o Banco Central do Brasil, neste caso, o registro se dará segundo os valores apurados pela contabilidade da empresa receptora do investimento, ou mediante avaliação prevista em regulamento.

Por fim, o Banco Central do Brasil deverá tomar providências necessárias para a manutenção dos dados, ficando as empresas obrigadas a prestar quaisquer informações que a autarquia federal julgar necessárias.

3 A BOLSA DE VALORES BRASILEIRA E O INVESTIMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS

A bolsa de valores é um mercado de ações e demais valores mobiliários, a qual historicamente, era usualmente constituída como associações civis sem fins lucrativos, porém, modernamente, passaram a ser constituídas como sociedades anônimas, que visam lucro por meio de suas operações.

A maior bolsa de valores nacional é a atual BM&FBovespa, que passou pela denominada desmutualização em meados dos anos 2007/2008, após a fusão entre a Bovespa Holding S.A. e a Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F S.A, como narra Lagioia (2011, p. 72):

Estas duas companhias se tornaram sociedades anônimas de capital aberto e em março de 2008 fundiram suas atividades, por meio da criação de uma nova companhia, chamada de BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (também conhecida como Nova Bolsa). Juntas, as duas companhias formam a terceira maior bolsa do mundo em valor de mercado, a segunda das Américas e a líder no continente latino-americano.

Como qualquer outro mercado, a bolsa de valores oferece e realiza um grande número de serviços, tendo previsão legal para a realização destes negócios, além de seguir a regulamentação e supervisão da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e do Banco Central do Brasil.

Sua constituição se dá mediante permissão da CVM, seguindo as diretrizes contidas na Resolução nº 2.690/00 do Banco Central do Brasil.

A Lei nº 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 10.303/01, em seu artigo 2º define os valores mobiliários, dentre eles as ações, que Coelho (2003, p. 82) assim define:

A ação é o valor mobiliário representativo de uma parcela do capital social da sociedade anônima emissora que atribui ao seu titular a condição de sócio desta.

Em suma, a bolsa de valores auxilia a realização de negócios de títulos ou valores mobiliários de companhias de capital aberto em um ambiente regulamentado, e de interesse social, seja de particulares – com interesse na

compra e venda destes valores – ou de agentes públicos, sejam eles agentes econômicos ou estatais.

É de clara constatação a dimensão do interesse e importância destes serviços, pelo fácil acesso aos índices das principais bolsas de valores, seja via informativos televisionados, via jornais e revistas impressas, e via internet.

É por intermédio da bolsa de valores que ocorre os investimentos de capitais estrangeiros nas companhias de capital aberto no Brasil, tendo esta total importância na realização destes negócios entre investidores estrangeiros e empresas privadas ou empresas público privadas.

3.1 Censo de Capitais Estrangeiros no Brasil

A lei de capitais estrangeiros prevê em seu artigo 55 que o Banco Central do Brasil realizará, periodicamente, o censo de capitais estrangeiros no país. Sua periodicidade foi definida como anual, segundo dispõe a Circular nº 3.602/12 do Banco Central do Brasil.

A Circular citada, define alguns requisitos obrigatórios para a declaração do capital estrangeiro, como versa o §1º do artigo 2º:

§ 1º Devem prestar a declaração:

I - as pessoas jurídicas sediadas no País com participação direta de não residentes em seu capital em qualquer montante e com patrimônio líquido igual ou superior a US\$100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

II - as pessoas jurídicas sediadas no País com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) igual ou superior a US\$10 milhões (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Resta evidente que o principal objetivo do censo é identificar os investimentos de capital estrangeiro em companhias de grande porte, que ostente um patrimônio líquido concupiscente, ou, com saldo devedor de créditos comerciais de curto prazo excessivo.

É de se observar, que esta imposição deve ser interpretada como cautela do Estado brasileiro, tendo em vista o grande volume – líquido ou devedor – financeiro apresentado por estas companhias, colocaria em risco a economia

nacional em caso de uma possível falência da companhia ou em caso de repatriamento dos capitais estrangeiros nela investidos, o que causaria graves efeitos à sociedade brasileira, como por exemplo, um possível aumento do desemprego, o que explica a fiscalização estatal.

Por seguinte, o §3º elenca os dispensados em prestar a declaração:

§ 3º Estão dispensados de prestar a declaração:

- a) as pessoas físicas;
- b) os órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- c) as pessoas jurídicas devedoras de repasses de créditos externos concedidos por instituições sediadas no País; e
- d) as entidades sem fins lucrativos mantidas por contribuição de não residentes.

Em análise, o texto reforça a ideia expressada anteriormente, o que fica ainda mais aparente com alínea “d”, uma vez que as entidades sem fins lucrativos são a antítese do procurado pela grande maioria - se não todos - dos investidores estrangeiros, não havendo então, interesse do Estado brasileiro em conhecer estes dados.

Os números apresentados pelo último censo realizado pelo Banco Central do Brasil, do ano de 2015, ano base 2014, apresentou os números de 1.948 declarantes e de estoque declarado de Investimento Direto no País - IDP no valor de US\$ 531,4 bilhões, algo equivalente a 25,6% do Produto Interno Bruto – PIB, que representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no país dentro de um período. Este valor ainda é maior se somado aos empréstimos intercompanhias, totalizando o valor de US\$ 674,4 bilhões, valores muito significativos, dada a importância do investimento do capital estrangeiro no país.

4 O INTERESSE DO INVESTIDOR ESTRANGEIRO E DO ESTADO BRASILEIRO

O investidor estrangeiro tem definidos os seus interesses ao despender seus capitais a um país diverso do qual reside. Os principais interesses do investidor estrangeiro é a busca de rentabilidade alta, com o máximo possível de segurança jurídica e de rentabilidade, e a facilidade em repatriar seus capitais quando julgar

necessário ou conveniente. Estes principais objetivos são comuns entre os diversos perfis de investidores, sejam eles empreendedor, que busca participar ativamente do dia a dia da companhia; rendeiro, que visa receber a distribuição dos lucros da companhia; ou especulativo, que buscam auferir lucros imediatos, não se interessando em criar vínculo com a companhia.

Sobre o capital estrangeiro, pontua Guimarães (2000, p. 2):

O capital estrangeiro hoje em dia corresponde, no caso dos investimentos e do comércio, a megaempresas multinacionais; no caso dos financiamentos, a megabancos; e no caso do capital especulativo, a megafundos de pensão.

Guardada as devidas peculiaridades de cada caso, os números apresentados quando tratamos do censo de capitais estrangeiros, ilustra bem a dimensão dos capitais estrangeiros no Brasil, sendo mister ressaltar que estes números poderiam ser maiores, caso o censo tivesse cobertura total dos investimentos estrangeiros.

Esse investimento estrangeiro no país, tem efeitos positivos, como ilustra Guimarães (2000, p. 3):

Para alguns apologistas radicais, o capital estrangeiro seria até superior ao capital nacional pois aumentaria a poupança disponível para investimento, transferiria tecnologia, renovaria os métodos empresariais, aumentaria a concorrência e ampliaria o acesso da produção do país ao mercado internacional.

O aumento de empregos também é um grande efeito positivo em decorrência do investimento estrangeiro em companhias nacionais, causando aumento da produtividade, e por consequência, a possibilidade do maior alcance dos produtos e serviços serem consumidos por um maior número de pessoas.

Porém, considerando o papel intervencionista do Estado brasileiro na economia, como por exemplo, os financiamentos públicos a empresas, constata Guimarães (2000, p. 5):

No caso de financiamento de empresas estrangeiras pelo Estado periférico por meio de empréstimos ou isenções fiscais, o resultado é mais paradoxal pois o próprio Estado contribui para aumentar a transferência de excedente para o exterior e para a redução da taxa de ampliação da capacidade instalada no país.

Esses problemas são agravados pelas tentativas equivocadas do Estado em conter crises criadas por seu controle descontraído.

Os protecionistas ainda evocam como problemas criados com o investimento estrangeiro no país, como por exemplo, a modernização dos processos produtivos causaria a redução da demanda regional ou global, eliminando a concorrência da companhia que utiliza tecnologias mais rudimentares.

Outro hipotético problema causado nesta hipótese de modernização seria uma grande redução de mão-de-obra empregada, aumentando somente a produção da companhia, e esta sendo beneficiada com a redução da folha salarial.

Pontua Guimarães (2000, p. 6), sobre a modernização das companhias de países periféricos, como é o caso do Brasil:

No processo recente de modernização periférica, o aumento da capacidade instalada ou a modernização de instalações existentes têm assim correspondido à diminuição do número de empregos para igual ou maior volume de produção, com a conseqüente maior remuneração do capital, redução da massa salarial, aumento da concentração de renda e lenta expansão do mercado consumidor interno.

Com a devida vênia, entendemos que o posicionamento do ilustre autor é equivocado, trazemos à baila um trecho do trabalho do Brito (1990, p. 393):

(...)lembramos de uma recomendação de Emile Durkheim no sentido de mantermos neutralidade axiológica quando examinamos um fato social, uma vez que a tendência do estudioso, nesses casos, é sempre a de envolvê-lo no seu próprio pensamento, esquecendo-se que há uma exterioridade dele em relação às consciências individuais.

Sobre a eliminação de concorrência, há remédios legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro para combater este possível efeito, como por exemplo, a Lei nº 12.529/11 que trata da defesa da concorrência, conhecida também como lei antitruste, além de não haver nexos necessariamente entre investimento estrangeiro e eliminação da concorrência, tendo em vista o vasto mercado brasileiro, devido a sua dimensão territorial e o seu grande número de consumidores.

Sobre a modernização ser a causa do aumento do desemprego, devemos encarar com cautela tal assertiva. A modernização dos meios de produção resulta em aumento da qualidade dos serviços e produtos, aumento da segurança na linha de produção, algo que melhora consideravelmente a vida e o trabalho do empregado por estas companhias, ou ainda a melhoria da segurança no consumo

do produto ou serviço, algo que melhora a vida do consumidor, devendo ser valorizada pela grande contribuição social decorrente.

Outro grande efeito positivo gerado pela modernização, como meio “coercitivo”, o aumento da qualidade dos produtos ou serviços dos concorrentes, que sobre a máxima da oferta e procura, resultará na diminuição dos preços, e por decorrência deste, o aumento do número do acesso de pessoas a estes bens e serviços, ou forçando os concorrentes a pesquisa e produção científica, objetivando a criação ou inovação técnicas, criando empregos e o crescimento intelectual e científico do país.

Ainda sobre a redução da mão-de-obra empregada e redução da folha salarial, o ilustre autor não observa que o Estado brasileiro, por conta de sua grande intervenção na economia, sobrecarrega as companhias com o aumento dos custos operacionais desta, devido à pesada carga tributária nacional.

A má qualidade na educação fornecida pelo Estado, ou ainda, a dificuldade ao acesso desta, definida constitucionalmente como responsabilidade estatal, sendo dever o seu fornecimento, também poderia ser elencado como uma das causas de desemprego devido à modernização dos meios de produção, pois a má qualidade na educação, não possibilita o desempenho do trabalhador nacional na realização de serviços específicos, que necessitam de certa especialização.

Sobre a ideia protecionista estatal, versa Peringer (2003, p. 35):

Os defensores da doutrina protecionista dizem que as restrições à importação criam empregos. Ao analisar esse ponto de vista, mais uma vez é bom ressaltar que o que realmente importa, primeiro, é a produção, depois os empregos. Se os empregos fossem a chave para altas rendas, poderia se criar, facilmente, tantos empregos quanto se fosse preciso. Estariam todos empregados, mas também estariam miseravelmente pobres, porque tais empregos não gerariam bens e serviços desejados pelos consumidores.

Sobre o desenvolvimento científico e tecnológico, versa Guimarães (2000, p. 7):

Sem dúvida, as grandes empresas multinacionais são as maiores investidoras privadas em programas de ciência e tecnologia, dos quais surgem as inovações que reduzem seus custos, criam novos produtos, geram lucros extraordinários e permitem sua acelerada expansão em nível mundial.

Sem dúvidas, o avanço científico e tecnológico também é resultado do investimento educacional, que Guimarães (2000, p. 18) conceitua os objetivos do processo educacional desta forma:

O processo educacional tem três objetivos: o primeiro, contribuir para o aperfeiçoamento cultural, espiritual e intelectual do indivíduo, de forma a que possa desenvolver plenamente suas potencialidades, usufruir melhor de sua natureza humana e contribuir para o progresso de sua sociedade e da humanidade; o segundo, formar um cidadão, capaz de participar da sociedade e de seu governo; e o terceiro é formar um indivíduo produtor de bens para o sistema econômico. No caso deste ensaio, estamos tratando apenas do último objetivo da educação, que é o menos importante: a formação do indivíduo como produtor de bens. Na ausência de bens de capital em quantidade e qualidade suficientes com os quais combinar o seu esforço, a melhor educação (econômica) dos indivíduos, ao aumentar a oferta de trabalho qualificado, reduzirá (ou manterá) os salários em cada segmento do mercado, mas aumentando a produtividade aumentará a produção e os lucros.

Em tese, entendemos de forma diferente ao ilustre autor, os 3 (três) objetivos listados pelo autor confundem-se e relacionam-se, sendo assim igualmente importantes para o desenvolvimento intelectual, social e financeiro. Ambos objetivos são como princípios, pois, apontam para um fim ideal a ser alcançado.

Dentre estes fins, está o aumento da qualificação da mão de obra, em um ambiente de livre mercado, a concorrência aumenta a procura de indivíduos qualificados, causando a valorização dos profissionais gabaritados e incentiva os demais indivíduos a também se qualificarem, aumentando também a qualidade na prestação de serviços e produtos e uma melhoria geral na sociedade.

5 A SAÍDA DO CAPITAL ESTRANGEIRO DO BRASIL

A saída de capitais estrangeiros, seja ela por meio de remessas de lucros ou repatriamento total do capital investido, estão previstos nos artigos 8º e seguintes da Lei nº 4.131/62, além de disposições contidas na Circular nº 3.689/13 do Banco Central do Brasil.

Passamos então a análise das formas de saída do capital estrangeiro separadamente.

5.1 Da Remessa dos Lucros Auferidos

Com a vigência da Lei nº 9.249/95, esta provocou mudanças na matéria relativa à remessa dos lucros auferidos pelos investidores estrangeiros. A lei em questão regula o imposto de renda das pessoas jurídicas, que em seu artigo 10, determina a não incidência tributária do imposto de renda para a remessa dos lucros.

Constata Cunha (2007, p. 20) que:

Como forma de atrair os investimentos direto externo, a incidência de alíquotas às remessas de lucros foram revogadas, proporcionando liberdade plena aos investidores na utilização dos lucros auferidos no país receptor.

O disposto no artigo 9º, §1º da lei de capitais estrangeiros e do artigo 47 da Circular 3.689/13 do Banco Central do Brasil, definem que a remessa de lucros para o exterior é necessária ser precedida do registro junto ao Banco Central do Brasil.

5.2 Do Repatriamento do Capital Estrangeiro

Assim como a forma de saída do capital estrangeiro por meio de remessas, o repatriamento de capital também sofreu alterações visando tornar atraente a possibilidade de investimento no Brasil para os investidores estrangeiros.

Assim conclui Cunha (2007, p. 21):

É sensato considerar que o investidor busca segurança para o aporte de seu capital, razão pela qual há, atualmente, a garantia mínima de que os valores investidos no Brasil poderão, a qualquer tempo e sem limitações quantitativas, serem repatriados para o país de origem – desde que não superiores ao valor inicialmente registrado junto ao Bacen.

Por fim, é importante destacar que caso haja diferença superior entre o valor de repatriamento ao da entrada do capital estrangeiro, esta diferença será

considerada como ganho de capital, sendo assim, está sujeito a tributação de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), assim como seria aplicável aos residentes no Brasil.

6 CONCLUSÃO

Em análise do presente trabalho, concluímos que o Estado brasileiro ao criar a lei de capitais estrangeiros definiu capital estrangeiro – colocando fim a discussão doutrinária a respeito da definição - de forma ampla, porém incompleta, devendo o artigo 1º ser interpretado de forma extensiva, levando em consideração a alínea “a” do artigo 3º que segue o raciocínio de que os maquinários e equipamentos podem ser uma forma de investimento. Observamos que o legislador não fez distinção quanto à nacionalidade do titular do capital, levando em consideração apenas o país de origem do capital, seguindo o princípio da igualdade estampado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e 172, além da competência do Banco Central do Brasil a respeito do registro, declarações, remessas de lucros, repatriamento do capital estrangeiro e prazos legais.

Ainda constatamos a importância da bolsa de valores nacional no investimento deste capital estrangeiro nas companhias nacionais, a evolução e mudança da bolsa de valores nos últimos anos, e os números apresentados pelo censo de capitais estrangeiros realizado pelo Banco Central do Brasil anualmente.

Analizamos os interesses do investidor estrangeiro na aplicação de seus capitais em companhias nacionais, além dos benefícios decorrentes desta para a sociedade brasileira, como a melhoria dos produtos e serviços, aumento de empregos e evolução científica e tecnológica proporcionadas por este tipo de investimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Banco Central do Brasil. **Censo de capitais estrangeiros no país – resultados para 2014**. Disponível em: <
<http://www.bcb.gov.br/Rex/CensoCE/port/Censo%202015%20ano-base%202014%20-%20resultados.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. Banco Central do Brasil. Circular n.º 3.602. **Institui o Censo Anual de Capitais Estrangeiros no País**. Disponível em: <
http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49164/Circ_3602_v1_O.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962. **Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências**. Brasília, DF, 27 set. 1962. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRITO, Edvaldo Pereira de. O Sistema Financeiro Nacional. In MARTINS, Yves Gandra da Silva (org.). **A Constituição Brasileira 1988: Interpretações**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária; Fundação Dom Cabral; Academia Internacional de Direito e Economia, 1990.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, vol. 2, ed. 6 rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Rodrigo Antonio Azambuja da. **Reinvestimento do lucro obtido no Brasil com a entrada do capital estrangeiro**. 2007. 34 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

FONSECA, Herculano Borges da. **Regime jurídico do capital estrangeiro: comentários a lei n.4.131, de 3 de setembro de 1962, e regulamentos em vigor**. Rio de Janeiro: Letras e Artes, 1963.

FRUTUOSO, Fernando Peixoto. **Definição jurídica do capital estrangeiro ingressante no mercado nacional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2311, 29 out. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13753>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

GUIMARAES, Samuel Pinheiro. **Capital nacional e capital estrangeiro. Estud. av.**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 143-160, Ago. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 abr. 2016.

PERINGER, Mariana Marcolin. **O Livre Mercado e o Crescimento Econômico: As Evidências no Mundo, Uma Abordagem pelo Índice de Liberdade Econômica.** 2003. 75 p. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.